

**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCELINO RAMOS/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

PROCESSO Nº 259/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço especializado na área de fonoaudiologia.

Recorrente: MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA

MERABI SERVICOS, MAO DE OBRA E SAUDE LTDA, CNPJ Nº **22.111.188/0001-88**, pessoa jurídica de direito privado, sediado(a) na Rua das Alagoas nº 19, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59.150-758, e-mail licitacao.mcservice@gmail.com, Telefone: (84) 99834-4985, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem perante V.Sa., apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

Em face da indevida habilitação da empresa **SOLIO S. A.**, nos termos que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

1. A empresa **MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA**, tempestivamente, manifesta e formaliza o presente recurso administrativo, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da divulgação do resultado da fase de habilitação.

DOS FATOS

Durante a fase de habilitação, a empresa **SOLIO S. A.** foi declarada **habilitada**, apesar de ter apresentado documento denominado “CND Municipal de Marcelino Ramos” que, conforme **manifestação expressa da própria pregoeira**,

Pregoeira – “apesar de demonstrar ter sido emitido pelo Município, **não possui caráter de CND**”.

Mesmo reconhecendo que o documento não constitui certidão negativa de débitos, a pregoeira determinou o saneamento do documento, concedendo oportunidade à empresa para substituí-lo.

Ocorre que tal conduta viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e extrapola o limite legal do instituto do saneamento de falhas, **configurando tratamento desigual entre licitantes**.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

O **item 5.2.b** do Edital exige expressamente:

“b) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante (...).”

E o **item 5.7** reforça:

“Os documentos de habilitação devem ser enviados na ordem do edital, em folhas sequenciais, numeradas e sem a adição de NENHUM documento não solicitado.”

Além disso, o **item 12.2** dispõe:

“O pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.”

Ora, se o próprio despacho da pregoeira reconheceu que o documento **não possui caráter de CND**, está configurada **ausência material de documento essencial** à habilitação, e não mero erro formal.

Logo, **não há documento válido a ser sanado**, mas sim **ausência do documento exigido pelo edital**, o que implica a **inabilitação da empresa**.

DO SANEAMENTO

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento apenas quando o erro não altera a substância do documento. O saneamento de falhas não pode ser utilizado para substituir documento inexistente ou que não comprove o atendimento das exigências editalícias.

Assim, o ato da pregoeira, ao permitir o saneamento de documento que ela própria reconhece não ter caráter de CND, configura flexibilização indevida de requisito essencial, ferindo os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (arts. 5º, 11, 18 e 62 da Lei nº 14.133/2021).

DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

- **Princípio da Vinculação ao Edital** – o edital é a lei interna da licitação, e todas as empresas devem cumprir rigorosamente suas exigências.
- **Princípio da Isonomia** – ao permitir que uma empresa substitua documento essencial, cria-se tratamento privilegiado.
- **Princípio da Legalidade e Julgamento Objetivo** – o julgamento deve se ater aos critérios objetivos previstos no edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, para que seja reformada a decisão de habilitação da empresa;
2. O reconhecimento de que a empresa não apresentou documento válido de regularidade fiscal municipal, contrariando o item 5.2.b do edital;
3. A consequente inabilitação da empresa;
4. Caso o pregoeiro mantenha a decisão, requer-se o encaminhamento à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

DO REQUERIMENTO FINAL

Requer-se, por fim, que este recurso seja devidamente recebido e processado, com a intimação dos demais licitantes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, conforme previsto no item 13.2 do edital.

Parnamirim/RN, 16 de outubro de 2025.

NEZIA MERABI LIRA

VARELA:01051728479

Assinado de forma digital por NEZIA
MERABI LIRA VARELA:01051728479
Dados: 2025.10.16 14:04:35 -03'00'

MERABI SERVICOS, MAO DE OBRA E SAUDE LTDA

NEZIA MERABI LIRA VARELA

Sócia Administradora

010.517.284-79